

LEI COMPLEMENTAR Nº. 207 – De, 21 de outubro de 2016.

Acrescenta requisitos específicos de investidura nas atribuições do emprego que especifica, extingue empregos do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Urupês, Estado de São Paulo e dá outras providências.

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 70, nº. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Urupês aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido ao Anexo VI a que se refere o art.12 da Lei Complementar nº 200 de 05 de novembro de 2015, os requisitos específicos de investidura nas atribuições do emprego de “Procurador Jurídico” do Quadro de Pessoal de Provimento Permanente:

**ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PERMANENTES**

PROCURADOR JURÍDICO
<p>Requisitos específicos de investidura:</p> <p>-Bacharel em Direito e Registro no Conselho de Classe Ordem dos Advogados do Brasil, perante seccional do Estado de São Paulo, conforme Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994.</p> <p>-Exige-se, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica após a obtenção grau curso Bacharel em Direito. Considerando-se prática de atividade jurídica, o efetivo exercício de advocacia, inclusive a voluntária, devendo ter atuado por ano civil em, no mínimo, 05 (cinco) processos diferentes, considerando-se o ano civil o período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro; o efetivo exercício de cargo, emprego ou função; o efetivo exercício de magistério superior, privativo de Bacharel em Direito ou matérias jurídicas contida na grade formação de outras categorias profissionais; o exercício da função de conciliador, mediador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais ou em anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, sendo computado somente o período de 01 (um) ano civil do seu exercício; o exercício da atividade de arbitragem na composição de litígios, sendo computado somente o período de 01 (um) ano civil do seu exercício; vedada contagem cumulativa da atividade como conciliador/mediador e atividade como árbitro, sendo considerado um ou outro período; vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.</p>

Art. 2º. Ficam extintos dois (02) empregos de “Procurador Jurídico”, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, constante do Anexo I, do citado diploma legal que se encontram vagos.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 193 de 09 de abril de 2014.

Prefeitura Municipal de Urupês, 21 de outubro de 2016.

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária

Urupês, 30 de junho de 2016.

Ofício Especial.

Senhora Presidente:

Tenho a satisfação de encaminhar a V.Ex^a., para a apreciação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar.

A Administração Pública tem o dever de aprimorar os serviços públicos devendo sempre prezar pela excelência, e efetividade na prestação dos mesmos.

Por simetria constitucional, em respeito às disposições atinentes à matéria e ao já exigido na constituição federal para os cargos da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública é o presente projeto de lei para estabelecer como requisito específico para o cargo de Procurador Municipal exigência de comprovação de prática jurídica, no mínimo, três anos de atividade jurídica após a obtenção do grau em direito.

Esta exigência é necessária a fim de garantir melhor efetividade da prestação dos serviços públicos e em respeito aos princípios e disposições constitucionais atinentes a matéria.

O presente projeto de lei também tem por finalidade corrigir equívocos, extinguindo dois empregos de procurador jurídico, e assim promover a economicidade e diminuição futura de impacto orçamentário financeiro nas despesas com pessoal, evitando destarte onerar a folha de pagamento de atividades que se necessárias, poderão, ser de contratação eventual e temporária.

Assim sendo, alimentamos a certeza de que essa Egrégia Casa não negará seu apoio ao presente projeto de lei complementar.

E, em se tratando de matéria de natureza urgente, invoco para a sua tramitação o prazo previsto pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Reiterando-lhe, Senhora Presidente, bem como aos seus nobres pares, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me

ATENCIOSAMENTE

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**A EXMA. SRA. VEREADORA
JEANETE CARNIELO PEREIRA PASCOA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
URUPÊS-SP**